

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS

PROJETO DE LEI Nº 9.773, de 2018

Aumenta a pena do crime de cartel praticado por empresas, além de determinar a revogação da licença ou do alvará de funcionamento do estabelecimento em caso de reincidência.

Autor: Deputado Fausto Pinato

Relator: Deputado Joaquim Passarinho

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei (PL) nº 9.773, de 2018, do Deputado Fausto Pinato (PP/SP), pretende aumentar a pena do crime de formação de cartel praticado por empresas, para pena de reclusão de 4(quatro) a 8 (oito) anos e multa, como também determinar a revogação da licença ou do alvará de funcionamento do estabelecimento em caso de reincidência.

O PL percorre o seguinte trâmite: à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e Art. 54, RICD). Esta proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, inc. VI, cabe a esta Comissão Permanente a análise dessa matéria. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Inicialmente, há que se definir o que é cartel. Trata-se de associação entre empresas do mesmo ramo de produção com o objetivo de dominar o mercado e disciplinar a concorrência. As partes entram em acordo sobre o preço, que é uniformizado geralmente em nível alto, e quotas de produção são fixadas para as empresas membro.

Entende-se, por meio de estudos realizados em diversos países, que a economia de mercado atrelado à livre concorrência traduz-se na melhor forma de maximizar a eficiência econômica, isto é, o bem-estar social de um país. A concorrência amplifica a eficiência alocativa, produtiva e a capacidade de inovação dos mercados. A competição entre os agentes econômicos incentiva o mercado a reduzir custos, com a consequente oferta de preços mais baixos, sob pena de perderem clientes para outros negócios mais eficientes.

A constituição brasileira condicionou a livre iniciativa à observância da liberdade concorrencial, com vistas a salvaguardar a competição entre os agentes econômicos. Ao Estado cabe a ampla fiscalização, tendo por objetivo a manutenção da defesa de ambiente competitivo saudável, sem a prática de acordos de preços e produção. O uso do cartel é a mais grave lesão à liberdade de atuação no mercado, danificando, a longo prazo, a economia do país, uma vez que tal hábito prejudica muito a inovação.

Some-se a isto que acordos, para a formalização de preços e participações no mercado, impede o acesso de novos concorrentes ao setor, pois, muitas vezes, o preço combinado não é passível de ser oferecido por empresa que não participe do conluio.

É importante destacar que não há cálculos exatos acerca da perda ocasionada pela prática de cartel, em razão de sua complexidade. Entretanto, a Comissão de Competição da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico (OCDE) efetuou pesquisa acerca de casos de cartéis conduzidos por seus membros entre 1996 e 2000, com vistas a evidenciar os danos causados pelos cartéis. Os dezesseis (16) maiores casos avaliados pela pesquisa excedeu a quantia de US\$ 55 bilhões de dólares em prejuízos.

Ademais, o PL tenciona agravar as penalidades para as empresas que elegem tal prática de mercado, em função das consequências desastrosas para a economia. A principal razão do recrudescimento das sanções neste caso é a dissuasão do cartel. Dessa forma, se alguma empresa tenciona liderar tal prática levará em consideração não apenas o ganho esperado, mas também a possibilidade da descoberta do cartel, acompanhada de punições.

Considerando os argumentos apresentados e em razão da relevante iniciativa do nobre Deputado Fausto Pinato, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 9.773, de 2018.**

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2018.

Deputado Joaquim Passarinho

PSD/PA